



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 50\$
A 1.ª série . . . . .	30\$
A 2.ª série . . . . .	20\$
A 3.ª série . . . . .	15\$
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 109, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Lei n.º 1:121**, determinando que, enquanto não for organizado e aprovado um código de policia rural, deverão os juizes conhecer e julgar as transgressões em harmonia com as disposições contidas nos códigos de posturas municipais legalmente aprovadas e referentes a assuntos de policia rural, assim designados e comprehendidos nos mesmos códigos.

### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 1:122**, fixando a verba que o Governo fica autorizado a despendar em Março de 1921 para ocorrer ao pagamento das despesas dos serviços públicos.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 2:661**, concedendo provisoriamente à Junta de Freguesia de Vairão uma dependência do extinto convento para alojamento da escola primária.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 7:376**, fixando em 180\$ mensais o abono da subvenção diferencial aos agentes da fiscalização do quadro especial do Ministério da Agricultura.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Lei n.º 1:121

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** Enquanto não for organizado e aprovado um código de policia rural deverão os juizes conhecer e julgar as transgressões em harmonia com as disposições contidas nos códigos de posturas municipais legalmente aprovadas e referentes a assuntos de policia rural, assim designados e comprehendidos nos mesmos códigos.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Justiça e dos Cultos a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Liberto Damião Ribeiro Pinto*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Lei n.º 1:122

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** É o Governo autorizado a despendar no mês de Março de 1921 até a quantia de 36:170.618\$89, para ocorrer ao pagamento das despesas dos serviços públicos relativas ao ano económico de 1920-1921, de conformidade com as propostas orçamentais para o referido ano económico; tendo, porém, em consideração as alterações apresentadas ao Parlamento pelos Ministros das Finanças em sessões de 26 de Fevereiro e 12 de Abril de 1920, e as provenientes da publicação de leis ainda não atendidas nas referidas propostas e do aumento de dotações resultantes do agravamento de encargos para o bom e regular desempenho dos serviços públicos.

§ único. A importância a que este artigo se refere é distribuída pelos diversos Ministérios da seguinte forma:

Ministério das Finanças . . . . .	10:546.441\$60
Ministério do Interior . . . . .	3:326.402\$69
Ministério da Justiça . . . . .	567.101\$60
Ministério da Guerra . . . . .	5:056.374\$36
Ministério da Marinha . . . . .	2:251.658\$77
Ministério dos Negócios Estrangeiros . . . . .	185.371\$72
Ministério do Comércio e Comunicações . . . . .	2:253.770\$68
Ministério das Colónias . . . . .	387.927\$23
Ministério da Instrução Pública . . . . .	928.321\$38
Ministério do Trabalho . . . . .	928.623\$74
Ministério da Agricultura . . . . .	225.593\$20

26:711.586\$97

**Art. 2.º** A liquidação das despesas do ano económico de 1920-1921, enquanto vigorar a autorização a que se refere o artigo anterior, não está sujeita a cabimento no duodécimo das somas dos artigos e capítulos das propostas orçamentais para o referido ano económico, uma vez que não seja excedida a importância global relativa a cada Ministério.

**Art. 3.º** E o Governo autorizado a abonar no mês de Março de 1921 as subvenções e as ajudas de custo de vida estabelecidas aos funcionários civis e militares, os subsídios e compensações para melhoria de alimentação e para fardamento às forças militares de terra e mar, o aumento de rações a dinheiro às praças da armada e o reforço para despesas com propostos e mais empregados das tesourarias da fazenda pública e execuções fiscais, a que se referem os decretos n.ºs 6:448, 6:475, 6:479 e 6:480, respectivamente de 13, 27 e 29 de Março, e n.ºs 6:524, 6:952, 7:022, 7:033 e 7:191, respectivamente